



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011848-27.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011848-27.2024.8.26.0001

Apelante (s): Marcos Ribeiro dos Santos

Apelado (a,s): Alpha Administradora de Consórcios Ltda.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Juiz (a) de 1º Grau: Fernanda de Carvalho Queiroz

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32191

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONSÓRCIO – Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Contrato firmado em 08/02/2024 – Incidência da Lei nº 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 – Ciência de que a apelada não comercializa cotas contempladas – Ausência de vício de consentimento – Validade do contrato devidamente assinado pelo apelante – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 28/08/2024 (fls. 120/123), de relatório adotado, que julgou improcedente ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita.

Apelo do autor (fls. 126/142) alegando, em síntese, que restou comprovada a má-fé da apelada, pois engana pessoas inocentes, ludibriando diversas pessoas a assinarem um contrato que não foi pretendido da forma que está escrito, que ficou comprovado que o apelante foi vítima de um golpe, sendo que em momento algum teve qualquer intenção em contratar qualquer consórcio, mas tão somente de adquirir imediatamente um veículo através de financiamento bancário, e que o fato de constar no contrato cláusulas que informavam não se tratar de cota contemplada, promessa de contemplação com prazo determinado ou entrega imediata do bem, não é nem um pouco suficiente para afastar a culpa da apelada. Pede provimento para modificação da sentença.

Sem contrarrazões (fls. 146).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 23/09/2024, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 85/86).

Sob a alegação de que somente contratou o consórcio em razão da promessa de entrega imediata do veículo, por acreditar estar firmando compromisso de compra e venda de veículo mediante financiamento bancário, ajuizou o autor a ação requerendo rescisão do contrato, devolução da quantia paga e indenização por danos morais.

A relação jurídica está amparada pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor, mas não há no contrato cláusulas ilegais, abusivas ou onerosas.

O autor, ora apelante, firmou em 08/02/2024 “Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio em Bem Móvel, Imóvel ou Serviços” nº 3064334, grupo 2001 e cota nº 233, com parcela inicial no valor de R\$ 16.238,24 (fls. 48/56).

Da análise da “Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio em Bem Móvel, Imóvel ou Serviços” apresentada pelo apelante às fls. 48/56 verifica-se que há carimbo com a informação “não comercializamos cotas contempladas”, além de aparecer diversas vezes a informação de que a administradora “não realiza financiamentos e não vende cotas contempladas”.

Ademais, depreende-se de questionário respondido e assinado eletronicamente pelo apelante mediante captura de *selfie* com documento pessoal às fls. 52, que o autor tinha conhecimento de que o consórcio era destinado à aquisição de veículos, imóveis ou serviços, a depender da opção escolhida, tendo sido informado de que a contemplação somente ocorreria mediante lance ou sorteio, que eventual desistência implicaria em devolução de valores pagos na contemplação entre os cancelados, com desconto de multa prevista em instrumento contratual,

afirmando que não recebeu promessa de contemplação, além do elencado no contrato, sendo destacado que caso houvesse informação diversa do apresentado, o contrato não deveria ser assinado.

Do contexto, tem-se que não restou demonstrada a alegação do apelante, no sentido de que houve promessa de contemplação imediata. Pelo contrário, da proposta de adesão apresentada resulta que ele tinha conhecimento sobre as regras do consórcio e de que a contemplação somente ocorreria por sorteio ou lance.

E não há no contrato cláusulas ilegais, abusivas ou onerosas a despeito da relação jurídica estar amparada pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Assim, segue mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelo apelante, na medida em que ausente prova de que foi induzido a assiná-lo. Correto, em decorrência, o julgamento de rejeição do pedido de declaração de nulidade do contrato por vício do negócio jurídico.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – RESCISÃO CONTRATUAL – PRÁTICAS ABUSIVAS – INDUÇÃO AO ERRO – CONSÓRCIOS CONTRATADOS – ALEGADA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS – RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. Apelo da autora. Inversão do ônus da prova – inaplicabilidade - falta de verossimilhança das alegações da apelante de que fora induzida ao erro impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado - Alegada complexidade dos contratos – inadmissibilidade - as cláusulas possuem linguagem clara, inteligível, de fácil compreensão e que atendem os preceitos da boa-fé e dos

deveres de informação previstos no CDC – Indução ao erro - conteúdo probatório - ausência de vício de consentimento e do conhecimento das obrigações a que se submeteu a apelante – Resilição do contrato – impossibilidade - ausência de ilícito praticado pelo apelado - restou configurada a higidez do negócio jurídico – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023862-43.2023.8.26.0562; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“CONSÓRCIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Alegação de vício de consentimento, acreditando estar contratando financiamento de veículo com a entrega imediata do bem, quando na verdade contratou consórcio. Descabimento. Elementos dos autos que indicam que o autor possuía ciência do funcionamento do sistema de consórcio. Autor que juntou aos autos proposta de adesão a grupo de consórcio, devidamente assinada por ele. Existência expressa de cláusulas contratuais em destaque, nas quais constam que não são comercializadas cotas contempladas. Impossibilidade de alegação de vício de consentimento para anular o negócio jurídico. 2. Devolução dos valores pagos que não deve ser de imediato, respeitando-se a cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas pagas apenas após o encerramento do grupo ou em caso de contemplação. 3. Inovação recursal. Autor que, em razões de apelação, pela

primeira vez, requer redução da taxa de administração. Descabimento. Alegação que deveria ter sido apresentada na inicial. Ofensa aos princípios da concentração e da eventualidade. Preclusão consumada. 4. Danos morais não configurados, diante da regularidade contratual. 5. Recurso desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000953-75.2024.8.26.0334; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Nessa quadra, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)